



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.625 - SP (2009/0187162-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TODOR STOILOV ZLATANOV (PRESO)
PACIENTE : IVAN ILIEV NIKOLOV (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo a instrução criminal, bem assim a própria decisão condenatória, consagrado a traficância internacional, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal, o que torna nulo todo o processo criminal transcorrido na sede de foro estadual.
2. Anulado o processo e já verificado mais de três anos da prisão, é de se constatar a existência de flagrante excesso de prazo, razão de se permitir a liberdade provisória sob compromisso.
3. Ordem concedida para anular o processo penal, *ab initio*, e bem assim permitir a liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.625 - SP (2009/0187162-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TODOR STOILOV ZLATANOV (PRESO)
PACIENTE : IVAN ILIEV NIKOLOV (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TODOR STOILOV ZLATANOV e IVAN ILIEV NIKOLOV, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal com Revisão n.º 990.08.107986-0).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, porque "previamente associados com terceiro indivíduo não identificado, traziam consigo, destinando-se ao consumo de terceiros e ao tráfico transnacional, como evidenciado pelas circunstâncias do delito, 100 (cem) invólucros plásticos contendo cocaína" (fl. 12).

Julgada procedente a incoativa, os pacientes foram condenados à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais multa, como incursos nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, c/c os artigos 40, inciso I, e 33, § 4º, todos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 11/23).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento para elevar a pena de cada um dos pacientes para 07 (sete) anos de reclusão, mais multa, mantida, no mais, a sentença do Juízo de primeiro grau.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que "os pacientes encontram-se presos há quase dois anos por processo eivado de nulidade absoluta, uma vez que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o tráfico internacional de entorpecentes" (fl. 04), nos termos do artigo 70 da Lei n.º 11.343/06.

Requer, liminarmente, seja suspensa a execução da pena, garantindo aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem "para que os pacientes aguardem em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, decretando-se a nulidade absoluta da ação penal, desde o recebimento da denúncia - e inclusive da própria denúncia" (fl. 10).

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, a existência de *habeas corpus* ajuizado no Supremo Tribunal Federal, de que Relator o eminente Ministro Celso de Mello.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.625 - SP (2009/0187162-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo a instrução criminal, bem assim a própria decisão condenatória, consagrado a traficância internacional, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal, o que torna nulo todo o processo criminal transcorrido na sede de foro estadual.
2. Anulado o processo e já verificado mais de três anos da prisão, é de se constatar a existência de flagrante excesso de prazo, razão de se permitir a liberdade provisória sob compromisso.
3. Ordem concedida para anular o processo penal, *ab initio*, e bem assim permitir a liberdade provisória, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura do caderno processual, não resta dúvida de que os Pacientes foram condenados pela prática do tráfico internacional, como se denota da seguinte passagem do acórdão vergastado (fls. 28/29):

“Os Apelados integravam organização criminosa e, consequentemente, não podem ser beneficiados com a causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Viajaram para o Brasil, hospedaram-se em hotel, receberam de indivíduo não identificado as cápsulas contendo cocaína e depois as ingeriram, meio a meio. Então tentaram embarcar para Portugal, acabaram perdendo o voo, retornaram e se hospedaram no mesmo hotel, onde expeliam as cápsulas quando foram surpreendidos pela polícia.

Todo esse desencadear de fatos deixa patente a existência de organização criminosa, até porque é intuitivo, ninguém consegue acesso a setecentos gramas de cocaína a não ser por meio de organização criminosa.

Com a exclusão da causa de diminuição, a elevação da pena-base e a manutenção da causa de aumento adotada pela sentença, as penas se concretizam em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa.”

Daí porque tiveram a pena acrescida de 1/6 por conta da causa de aumento do art. 40, I, da Lei 11.343/2006, que reza:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

Sendo este o cerne da discussão e indubitosa a consagração, na espécie, da transnacionalidade, nos termos do referido dispositivo legal aplicado na sentença, outra conclusão não há do que verificar a competência da Justiça Federal, consoante o disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TÓXICOS. TRÁFICO INTERNACIONAL.

O tráfico internacional de entorpecentes ou de substâncias análogas é de competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, determinando-se competente o Juízo Suscitante. (CC 28.685/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15.10.2001.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Caracterizada a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, desloca-se a competência para processar e julgar a ação para o Juízo Federal, em razão de sua competência *ratione materiae*. Inteligência do art. 109, V, da CF/88. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. (CC 64.588/MS, Rel. Min. Paulo Medina, 07.12.2006.)

Não por acaso, o artigo 70 da Lei 11.343/06 textualmente consagra a competência da Justiça da União para julgar casos como os que tais, *verbis*:

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Assim, o processamento da ação penal na sede do foro estadual, na Comarca de São Paulo, viola o primado do Juízo Natural instituído na Carta Magna, o que impõe a inafastável nulidade de todo o processo penal, incluindo a própria denúncia, devendo o caso ser remetido à Justiça Federal da localidade.

Aliás, bem o disse o Ilustre representante ministerial (fl. 159):

"...forçoso concluir que o processo penal em análise padece do vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de incompetência absoluta, em razão da matéria, devendo ser os atos decisórios anulados, de acordo com o art. 567 do Código de Processo Penal."

Como consequência da anulação, e passados mais de três anos da prisão, afigura-se patente o excesso de prazo, cuja situação enseja o deferimento de liberdade provisória mediante compromisso.

Ante o exposto, **concedo a ordem para anular todo o processo penal** e, em virtude do flagrante excesso de prazo, defiro a liberdade provisória dos Pacientes, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo

Comunique, com urgência, ao Ilustre Relator do HC 108.180, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca desta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187162-0

HC 148.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012008 50080969639 990081079860

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TODOR STOILOV ZLATANOV (PRESO)
PACIENTE : IVAN ILIEV NIKOLOV (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.